

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §1º do artigo 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 14.....

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, por escrito, nos autos da arbitragem, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (NR)

.....”

### JUSTIFICATIVA

A informação do motivo de recusa de atuação de um arbitro deverá ser feita por escrito nos autos, a fim de se privilegiar, mais uma vez, o direito das partes de conhecimento de todos os atos praticados no processo.

O conhecimento pleno dos atos praticados trará maior segurança e efetividade na utilização do instituto.

Por esse motivo, submetemos à análise do nobre relator e demais pares a presente emenda.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PSC/PE